

A EFICÁCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONCEDIDA AOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR¹

JOCENARA TRINDADE²

RESUMO: Com o intuito de estudar a eficácia das medidas protetoras concedidas aos programas de computador, o presente trabalho tem seu tema direcionado às indenizações concedidas nos casos em que há violação da propriedade intelectual de programas de computador, mediante a prática de contrafação, realizando uma comparação jurisprudencial e doutrinária das legislações aplicáveis aos programas de computador, tendo como enfoque principal as decisões exaradas no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, pretende-se demonstrar o surgimento e a evolução do software na sociedade, bem como ressaltar a relevância que os programas de computador adquiriram perante a sociedade enquanto bem essencial de uso e desenvolvimento social e econômico. Não menos importante para a elaboração do presente trabalho é a análise apresentada acerca da legislação aplicável aos programas de computador, tanto em relação ao surgimento de tal legislação quanto a seu desenvolvimento na tutela dos direitos do autor, demonstrando o caminho percorrido desde a década de setenta até os dias atuais. Outro ponto abordado, sob a ótica da Lei dos Softwares e do Direito do Autor, é a prática da contrafação, a qual ganhou força com a massificação do uso dos programas de computador. Assim, busca-se proporcionar maior discussão e reflexão sobre o tema, com a finalidade de se atingir uma maior segurança jurídica quanto à eficácia das medidas protetoras.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Software. Violação. Indenização.

INTRODUÇÃO

Com a crescente expansão do acesso à internet na vida da sociedade, passou-se a utilizar os programas de computador no trabalho, em casa, nos momentos de lazer, nos celulares, entre outros. Paralelamente ao desenvolvimento dessa nova dimensão da vida social, há o fortalecimento da falsificação, da utilização e da comercialização de cópias não autorizadas dos softwares.

Diante dessa realidade, aumentou, cada vez mais, a necessidade de se proteger, de uma forma mais eficaz e eficiente, os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais dos autores de programas de computador. Para tanto, o Brasil, assim como outros países, nas últimas décadas, reviu sua legislação, criou novas leis e adaptou as antigas, a fim de proteger esse novo bem jurídico, representado pelo software, o qual, *a priori*, não se encaixava nos conceitos tradicionais de propriedade industrial nem de direito autoral.

Inicialmente, mais especificamente no final da década de 70 até meados da década de 80, havia diversas dúvidas quanto ao enquadramento legislativo da proteção oferecida aos programas de computador, como, por exemplo, se poderia tratar-se de uma invenção, sendo protegidos por meio de patente, ou ser encarados como obra literária e artística e então tutelados pelos direitos autorais. Nessa seara de discussões, prevaleceu a realização da proteção aos programas de computador através da propriedade intelectual, mais especificamente, mediante os direitos autorais.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora, Profª. Adélia Green Koff, Profª. Letícia Loureiro Correa e Profª. Fernanda Rabelo em 21 de junho de 2012.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: jocetry@ig.com.br.

Com isso, há hoje no Brasil, uma legislação própria para a defesa da propriedade intelectual de programas de computador (Lei 9.609 de 1998), além da proteção oferecida através do direito autoral (Lei 9.610 de 1998). No entanto, anos após a publicação das referidas leis, o que vemos na prática é uma crescente onda de utilização de softwares sem o devido respeito ao direito de propriedade intelectual.

Isso porque, com o surgimento da era digital, aumentaram as facilidades para que os usuários de programas de computador tivessem acesso a cópias não autorizadas, as quais podem ser utilizadas sem a necessidade de se pagar pela licença do produto. Tal prática torna-se ainda mais comum e interessante quando a sociedade se depara com o monopólio exercido por poucas empresas produtoras de softwares, com a rapidez que os softwares se tornam obsoletos e com os altos preços desses produtos no mercado. Evidente que a mencionada situação não justifica, ameniza ou torna lícita a prática da utilização de cópias clandestinas de programas de computador, a qual é enquadrada pela jurisprudência e pela doutrina como contrafação.

Diante desse contexto, ao analisar como a jurisprudência produzida pelo Superior Tribunal de Justiça tem reagido à violação da propriedade intelectual, verifica-se que, visando o combate à contrafação e com o intuito de reprimir a conduta ilícita, ela vem conferindo às vítimas uma espécie de indenização, para a qual não há uma expressa previsão legal, o que gera certa insegurança jurídica, pois há Tribunais Estaduais, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que na maioria dos seus julgados não entende da mesma forma, negando a possibilidade de se conceder à vítima indenização superior aos prejuízos materiais sofridos com a prática da contrafação, isso quando devidamente apurado o número de cópias contrafeitas.

A partir dessa divergência interpretativa da legislação desenvolve-se o presente trabalho, o qual traz em um primeiro momento o desenvolvimento histórico dos programas de computador na sociedade, demonstrando o contexto em que se deu a criação e a superação do software sobre o hardware, sendo em seguida apresentada a evolução da legislação aplicável aos programas de computador e a preocupação com a forma de proteção que lhes é concedida.

Ainda, há o cotejo das sanções aplicáveis para os diferentes casos de violação da propriedade intelectual dos autores de programas de computador, analisando as sanções previstas na Lei 9.609/98, bem como as estipuladas na Lei 9.610/98 e no Código Civil vigente. Por derradeiro, e tão importante quanto os demais pontos, é a análise da aplicação jurisprudencial das indenizações concedidas para o caso de violação da propriedade intelectual de programas de computador através da prática de contrafação. Nessa análise são comparados os julgados prolatados no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após a publicação das Leis 9.609/98 e 9.610/98.

Por fim, é com base na problemática acima descrita que o presente trabalho se desenvolverá, tendo como objetivo social e jurídico proporcionar ao tema maiores discussões e reflexões, com o fim de se atingir uma maior segurança jurídica, frente às divergentes interpretações firmadas pela jurisprudência ora analisada.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR

A necessidade de iniciar o presente estudo com a evolução histórica dos programas de computador deve-se ao fato de que, além de eles serem um bem jurídico muito novo na história da humanidade, o seu surgimento enquanto bem relevante para a sociedade e para o direito deu-se de forma tão rápida quanto vital.

Por isso, existe a necessidade de ser estudado como o software, em tão poucas décadas, adquiriu tamanha relevância social, chegando a ter uma lei para lhe proteger e para defender os direitos de seus autores e/ou titulares dos direitos autorais.

1.1 O SURGIMENTO DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR

No que tange ao surgimento dos programas de computador, verifica-se que eles iniciaram a sua existência como acessórios dos computadores³, não tendo, nesta fase, relevância social ou valor econômico, pois o foco estava no Hardware, “que é a máquina computadora em que operam os programas”⁴. A justificativa para tal circunstância está no fato de que os softwares⁵ surgiram séculos depois das primeiras máquinas que deram origem aos computadores. Além disso, surgiram de forma modesta, ou seja, com poucas funcionalidades, sendo elaborados para usos restritos, assim como os computadores também eram.

Devido a isso, foi só na década de setenta que ocorreu a autonomia do software, pois, conforme Marcos Wachowicz⁶, “na década de 60 os computadores eram fabricados com o seu próprio programa de computador”, visto que “o software era desenvolvido para ser utilizado apenas em um hardware previamente determinado”. No mesmo sentido, afirma que “a evolução dos bens informáticos vinculou a criação do software e do hardware, bem como sua comercialização, até meados dos anos 70”.

No entanto, de acordo com Marcos Wachowicz⁷, foi o sucesso de vendas do computador denominado *Apple II*, lançado pela *Apple Computer*, em 1978, caracterizado por ser um microcomputador doméstico, que levou a IBM, pretendendo competir no mercado de computadores pessoais, a tomar uma decisão que revolucionaria o setor de informática. A empresa decidiu que faria o desenvolvimento apenas do equipamento (hardware), terceirizando o desenvolvimento do software. Isso porque, até esse momento os computadores estavam restritos a usos técnicos e específicos, possuindo softwares próprios, produzidos para o desempenho de determinadas atividades técnicas.

Com isso, o software adquiriu a seu primeiro momento de independência do Hardware, tornando-se um produto autônomo e produzido separadamente. Assim, iniciou-se a quinta geração dos computadores, em 1981, a qual perdura até os dias atuais⁸, assim como a Era Digital, que é marcada pela massificação dos computadores pessoais⁹. Segundo André Lipp Pinto Basto Lupi¹⁰, foi na década de 90 que o impulso definitivo foi dado, embalado pelo sucesso do sistema operacional Windows, em sua versão 3.0, lançado pela empresa Microsoft em 1990. Diz Marcos Wachowicz¹¹ que o referido sistema apresentava um ambiente gráfico que comportava tratamento de imagens e sons. Além disso, em 1991, foi

³ BERTRAND, André. **A proteção jurídica dos programas de computador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 15.

⁴ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: eficácia e adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 10.

⁵ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção Jurídica do Software: Eficácia e Adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 09. Conceituado como sendo o “que compreende basicamente o programa de computador (suporte lógico)”, segundo André Lipp.

⁶ WACHOWICZ, Marcos. A revolução tecnológica da informação – os valores éticos para uma efetiva tutela jurídica dos bens intelectuais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; Wachowicz, Marcos (coord). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 46-47.

⁷ Ibidem, p. 47.

⁸ PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 18-20.

⁹ WACHOWICZ, op. cit., p. 47.

¹⁰ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: eficácia e adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 16.

¹¹ WACHOWICZ, op. cit., p. 48.

lançada a *World Wide Web*¹², permitindo a transmissão de imagens, som e vídeo através da internet¹³.

Assim, foi nesse ambiente de desenvolvimento tecnológico que o software se sobressaiu, deixando de ser um acessório do hardware, pois, cada vez mais interativo e com menos requisitos para o seu uso, ele veio a superar economicamente o hardware. Obviamente que tal fato teve a contribuição da expansão da internet, a qual necessita do software como meio de veiculação.

1.2 A INSERÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO BRASIL

Quanto à inclusão dos programas de computador no Brasil, consoante alude Marcos Wachowicz¹⁴, apenas na década de 90 viria a ocorrer à inserção e o uso massivo dos bens de informática (software e hardware). Contudo, desde o final da década de 60 os computadores já faziam parte da vida dos brasileiros, ainda em setores bem restritos, pois ao longo dos anos 70, mesmo que os usos e avanços ocorressem de forma crescente e irreversível, eles permaneciam no imaginário brasileiro como inteiramente complexos e só cabíveis em termos de ficção científica¹⁵. Até porque, somente na década de 80 haveria um despertar da sociedade brasileira para o real significado e a imprescindibilidade dos computadores na vida, segundo assevera Carla Eugenia Caldas Barros¹⁶.

Entretanto, quando o computador e o software começaram a ser produzidos nos Estados Unidos, com o intuito de atingir a população em geral, o Brasil vivia um momento político que propiciou a promulgação da Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984. Tal diploma legal reestruturou a Política Nacional de Informática e trazia na lista dos princípios a serem atendidos a proteção do produto e do interesse nacional como marca dominante, ampliando, por conseguinte, a reserva de mercado através de maiores restrições ao produto importado, inclusive programas de computador¹⁷.

Com o fim da reserva de mercado, André Lipp Pinto Basto Lupi¹⁸ afirma que tivemos no país a entrada de grandes empresas do setor, forçando as empresas nacionais à concorrência, o que gerou o aumento da produção interna. Assim, é diante do referido contexto que o Brasil adentra a década de 90, década em que se deu início à denominada Era da Informação que se caracterizou pela criação e conexão de todos os tipos de redes informáticas¹⁹. Com isso os diferentes ramos da sociedade brasileira evoluíram e se transformaram, graças à conjugação do hardware com o software e estes com a internet.

Por derradeiro, entrelaçada com uma política favorável, a informática e seus bens – o software e o hardware – se instalaram no bojo da sociedade brasileira, tornando o software um bem de extrema relevância econômica e social, pois os mais diversos setores da sociedade não

¹² ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: Ed. do Autor, 2004, p. 39. Traduzido como “Rede Mundial”, segundo Hugo Orrico Jr..

¹³ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: eficácia e adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 16.

¹⁴ WACHOWICZ, Marcos. A revolução tecnológica da informação – os valores éticos para uma efetiva tutela jurídica dos bens intelectuais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; Wachowicz, Marcos (coord). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 48.

¹⁵ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 420.

¹⁶ Ibidem, p. 420.

¹⁷ Ibidem, p. 432-433.

¹⁸ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: eficácia e adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 17-18.

¹⁹ WACHOWICZ, Marcos. A revolução tecnológica da informação – os valores éticos para uma efetiva tutela jurídica dos bens intelectuais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; Wachowicz, Marcos (coord). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 53.

mais sobrevivem sem a sua presença, independentemente se produzido no Brasil ou no exterior.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGILAÇÃO APLICÁVEL AOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Em relação à evolução da legislação aplicável aos programas de computador, constata-se que diante da importância que os programas de computador adquiriram ao longo da história a sua proteção tornou-se uma preocupação tanto para os juristas, quanto para os legisladores, pois os autores de programas de computador e os detentores dos direitos referentes à autoria passaram a ser vítimas constantes de plágio e pirataria²⁰.

Diante dessa nova realidade surgiram diversos problemas jurídicos de extrema relevância, visto que, conforme o professor Arnaldo Wald, “a lógica dos *sistemas de computação expressa em linguagem artificial*, pode, à primeira vista, causar um impacto desmedido sobre os profissionais do direito, levando-os, algumas vezes, a uma certa perplexidade”²¹. Com isso, havia uma forte tendência em se acreditar que o sistema jurídico não comportava soluções para os novos problemas trazidos pela utilização dos computadores²². Além disso, os produtores, na época em que o software despontou, temiam que qualquer forma de proteção jurídica pudesse frear o seu crescimento²³.

Dentro do contexto acima descrito é que surgiram as preocupações acerca do enquadramento legislativo e protetivo dos softwares, pois este novo bem jurídico apresentava características significativamente diversas dos bens, até aquele momento, previstos e protegidos pelo direito.

2.1 CONTEXTO JURÍDICO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR

O contexto jurídico da evolução histórica da legislação aplicável aos programas de computador é muito recente, pois antes de 1968, segundo André Bertrand, para os raros juristas que se interessavam pelo presente tema a proteção dos programas de computador não era prevista independentemente da proteção do hardware, portanto sob o ângulo da propriedade industrial, ou seja, do direito das patentes²⁴. Com a evolução tecnológica o software passou a ser visto como um bem independente e carente de proteção autônoma, sendo quase pacífico que sua proteção deveria se dar através da propriedade intelectual.

Entretanto, pairava a dúvida da divergência que se estabeleceu, pois havia posicionamentos que defendiam que o software deveria ser protegido através da propriedade industrial e outros visando à proteção através do direito autoral. Toda essa divergência se devia à dificuldade que os juristas encontravam em classificar o bem jurídico software, o qual não se enquadrava nos conceitos preexistentes de bens protegidos pelo direito autoral – *pois não apresentava o “caráter literário ou artístico”*²⁵ – ou pela propriedade industrial, mais especificamente da patente de invenção – *pois, embora cumprisse os requisitos da*

²⁰ RODRIGUES, Adriana Camargo. Proteção jurídica do software. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 23, n. 89, p. 449-468, jan./mar. 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/181686/1/000421293.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2012.

²¹ WALD, Arnaldo. Da natureza jurídica do software. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 22, n. 87, p. 405-428, jul./set. 1985. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/181686/1/000421293.pdf>>. Acesso em: 05. Abr. 2012.

²² Ibidem, p. 405-428.

²³ RODRIGUES, op. cit., p. 449-468.

²⁴ BERTRAND, André. **A proteção jurídica dos programas de computador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 22.

²⁵ Ibidem, p. 25.

*originalidade e da novidade, não cumpriria o requisito da industriabilidade, isto é, o programa não é o próprio processo produtivo, que é realizado pela máquina e não por aquele*²⁶. Mas, consoante Carla Eugenia Caldas Barros²⁷, os debates “logo se posicionaram pelo não reconhecimento dos programas de computador como patentes, o que mereceu a acolhida da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, de 5 de outubro de 1973, ratificada inicialmente, por sete países” (Bélgica, França, Alemanha, Países Baixos, Reino Unido, Luxemburgo e Suíça).

Dessa forma, aos poucos os países europeus foram se unificando no sentido de protegerem os programas de computador através do direito autoral, como ocorreu com os países da União Europeia que, a partir de 1º de janeiro de 1992, harmonizaram suas legislações em consonância com as disposições estabelecidas pela Diretiva Europeia sobre a proteção jurídica dos programas de computador²⁸. Foi diante deste contexto globalizado que o direito norte americano fixou seu entendimento de que o software deveria ser protegido por meio dos direitos autorais, mas cabe frisar que, ainda assim, houve decisões por parte dos tribunais que reconheceram a patenteabilidade dos softwares²⁹.

Por fim, cumpre frisar que, apesar da maioria dos países terem adotado a proteção despendida pelo direito autoral para tutelar os softwares, a visão norte americana de proteção é diferente do sistema continental europeu, pois os EUA apresenta uma proteção centrada na tutela da obra criada, coibindo a reprodução do software. Já o sistema europeu assente na tutela do criador da obra, segundo discorre Marcos Wachowicz³⁰.

2.2 O DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO BRASIL

No Brasil foi nos anos 70 que o software despontou como bem jurídico autônomo, separando-se de vez do hardware, sendo, também, a partir dessa década que o ordenamento jurídico brasileiro começou a se referir pelas primeiras vezes ao software como bem a ser considerado passível de relevância jurídica.

Em 1971, com a publicação do Código de Propriedade Industrial, Lei 5.772, de 21 de dezembro, o qual se encontra revogado pela Lei 9.279, de 1996, ficou estipulada, pela primeira vez, legislativamente, uma posição jurídica para “*os sistemas e programações*”, ao serem incluídos no rol das invenções não privilegiáveis, definidas no artigo 9º, mais especificamente na alínea “h”³¹.

A década de 70 é marcada pela promulgação de diversos decretos relacionados ao campo da informática, estando dentre eles o Decreto nº 70.370, de 05 de abril de 1972, o qual trata da criação da “Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento

²⁶ SICCA, Gerson dos Santos. A proteção da propriedade intelectual dos programas de computador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 9-16, abr./jun. 1999. Disponível em: <www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/469/4/r142-02.PDF>. Acesso em: 05. Abr. 2012.

²⁷ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 425.

²⁸ BERTRAND, André. **A proteção jurídica dos programas de computador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 34-35.

²⁹ SICCA, Gerson dos Santos. A proteção da propriedade intelectual dos programas de computador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 9-16, abr./jun. 1999. Disponível em: <www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/469/4/r142-02.PDF>. Acesso em: 05 Abr. 2012.

³⁰ WACHOWICZ, Marcos. **O programa de computador como objeto do direito informático**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27504-27514-1-PB.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

³¹ BRASIL. **Lei 5.772, 21 dez. 1971**. “Art. 9º. Não são privilegiáveis: [...] h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm>. Acesso em: 14 abr. 2012.

Eletrônico”³², sendo, na concepção de Carla Eugenia Caldas Barros³³, “o marco inicial de uma legislação específica, em matéria computacional”. No entanto, é com o Decreto n° 84.067, de 08 de outubro de 1979, que ocorre a criação da Secretaria Especial de Informática – SEI, como órgão complementar de Conselho Nacional de Segurança³⁴, tendo como finalidade “[...] assessorar na formulação da Política Nacional de Informática (PNI) e coordenar sua execução, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, tendo em vista, especialmente, o desenvolvimento científico e tecnológico no setor”³⁵. Para André Lipp Pinto Basto Lupi³⁶ o Ato Normativo n° 22, editado em 07 de dezembro 1982 pela SEI, foi a primeira norma sobre programas de computador elaborada no Brasil e previa a proibição das importação de programas estrangeiros, exceto para os contratos de transferência de tecnologia.

Em 1984, foi editada a Lei 7.232, de 29 de outubro, a qual se encontra ainda em vigor, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática³⁷, mas tem o mesmo espírito normativo dos decretos anteriormente editados, pois busca incentivar o desenvolvimento nacional na área da informática e controlar a entrada de softwares estrangeiros no país. No mesmo sentido foi editada, em 17 de abril de 1986, a Lei 7.463³⁸ que teve por escopo instituir o “1° Plano Nacional de Informática e Automação – Planin”, o qual teria que observar os princípios e diretrizes da Política Nacional de Informática. Denota-se que havia nessa época uma preocupação governamental muito grande em vedar a entrada de softwares estrangeiros no Brasil, pois se acreditava “que o país seria plenamente capaz de desenvolver qualquer tipo de software, libertando-se da dependência estrangeira”³⁹.

Contudo, embora existisse uma preocupação governamental com a implantação e utilização do sistema de informática no cenário político de desenvolvimento nacional, nenhum dos decretos e nenhuma das leis já existentes mencionava alguma forma ou meio de proteção da propriedade referente aos programas de computadores. Pode-se concluir que legislativamente havia uma preocupação com o desenvolvimento, mas não com a proteção dos programas de computador.

No Brasil, as dúvidas existentes sobre o adequado enquadramento legislativo que deveria ser dado ao software foram semelhantes às que existiram em outros países. A diferença deu-se no fato de que, enquanto o enfoque legislativo do país estava voltado para o incentivo ao desenvolvimento da informática, no mundo já havia sido desenhada uma

³² BRASIL. **Decreto n° 70.370, 05 abr. 1972**. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=184115&norma=200172>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

³³ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 428.

³⁴ BRASIL. **Decreto n° 84.067, 08 out. 1979**. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=212514>>. Acesso em 14 abr. 2012.

³⁵ BRASIL. **Decreto n° 84.067, 08 out. 1979**. “Art. 1° É criada, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, a Secretaria Especial de Informática, SEI, com a finalidade de assessorar na formulação da Política Nacional de Informática (PNI) e coordenar sua execução, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, tendo em vista, especialmente, o desenvolvimento científico e tecnológico no setor”. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=212514>>. Acesso em 14 abr. 2012.

³⁶ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: eficácia e adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 38.

³⁷ BRASIL. **Lei 7.232, 29 out. 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.html>. Acesso em 15 abr. 2012.

³⁸ BRASIL. **Lei 7.463, 17 abr. 1986**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7463-17-abril-1986-368017-republicacao-17934-pl.html>>. Acesso em 15 abr. 2012.

³⁹ WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade intelectual do software e revolução da tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 34, citado por BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 432.

tendência quase pacífica acerca da aplicação dos princípios e das normas autorais aos programas de computador.

Diante do aludido cenário, apenas em 1987 foi editada a primeira lei que dispunha quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador, que era a Lei 7.646⁴⁰, de 18 de dezembro. A referida lei garantia a liberdade de produção e comercialização dos programas de computador, tanto de origem nacional como estrangeira⁴¹. Além disso, deixa claro, por força do seu artigo 2º⁴², que o regime de proteção despendido à propriedade intelectual de programas de computador seria o disposto na Lei nº 5.988⁴³, de 14 de dezembro de 1973, a qual regulava a proteção concedida aos direitos autorais, fixando, dessa forma, a posição do Brasil como mais um dos países a enquadrar o software como um bem tutelado pelo direito autoral.

Após a entrada em vigor da nova Constituição Federal, de 05.10.1988, a Lei 7.646/87 permaneceu vigorando por mais dez anos, ou seja, até a publicação da Lei 9.609⁴⁴, de 19 de fevereiro de 1998, que a revogou completamente e instituiu um novo regime de proteção jurídica para os softwares, embora não destoasse de sua antecessora.

Na mesma data, 19 de fevereiro de 1998, também foi editada a nova Lei dos Direitos Autorais, Lei 9.610⁴⁵, a qual, além de revogar sua antecedente – Lei 5.988/73 –, trazia como inovação a previsão expressa de sua aplicação aos programas de computador, por força do inciso XII, do artigo 7º⁴⁶. Além disso, o artigo 2º⁴⁷, da Lei 9.609/98, equipara os programas de computador às obras literárias para fins de proteção legislativa.

A nova lei dos softwares, como é muitas vezes chamada a Lei 9.609/98, em que pese tenham sido poucas, trouxe algumas alterações significativas para a proteção concedida aos programas de computador, principalmente no que tange aos direitos morais do autor, os quais restaram excluídos, com exceção do direito de reivindicar a paternidade dos programas e o de opor-se às modificações desautorizadas, quando elas resultem em deformações, mutilações ou modificações, o que, também, aproximou a referida lei ao sistema anglo-saxão⁴⁸.

⁴⁰ BRASIL. **Lei 7.646, 18 dez. 1987**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁴¹ BRASIL. **Lei 7.646, 18 dez. 1987**. “Art. 1º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁴² BRASIL. **Lei 7.646, 18 dez. 1987**. “Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁴³ BRASIL. **Lei 5.988, 14 dez. 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁴⁴ BRASIL. **Lei 9.609, 19 fev. 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁴⁵ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁴⁶ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] XII - os programas de computador”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁴⁷ BRASIL. **Lei 9.609, 19 fev. 1998**. “Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁴⁸ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 443.

Também, apresentou um conceito de programa de computador idêntico ao anterior, tendo apenas acrescentado a expressão “análoga” para ampliar o conceito de programa de computador, assim dispondo o seu artigo 1º:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Dessa forma, tendo o legislador brasileiro se utilizado, subsidiariamente, das normas autorais para a proteção dos programas de computador, garantiu aos titulares de direitos de propriedade intelectual de softwares a proteção extraterritorial, conferida através das convenções internacionais, conforme discorre André Lipp Pinto Basto Lupi⁴⁹. Com a proteção extraterritorial aplicam-se como meio de proteção aos autores de programas de computador as disposições previstas nas diversas convenções sobre direitos autorais de que o Brasil é signatário, como, por exemplo, as da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e a da Convenção Universal Sobre Direitos do Autor.

Por derradeiro, cumpre referir que no Brasil encontra-se sedimentada, legislativamente, a posição posta, não havendo na atualidade grandes debates acerca do meio de proteção que não o autoral, tendo como desafio para a sociedade, o cerco à pirataria digital.

3 VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS AUTORES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

No que tange à violação da propriedade intelectual dos autores de programas de computador, após muitas divergências ocorridas em vários países, no Brasil, pacificou-se o entendimento de que os programas de computador seriam, também, protegidos pelo direito autoral, representado pela Lei 9.610/98, consoante prevê a própria Lei 9.609/98. Embora haja a mitigação da aplicação do direito moral do autor ao programador, o que gerou a aproximação da proteção concedida aos programas de computador ao sistema copyright, conforme André Lipp Pinto Basto Lupi⁵⁰.

Dessa forma, pode-se concluir que o software⁵¹, como uma combinação de um conjunto organizado de instruções realizadas pelo homem, é fruto da criação humana, do intelecto. Embora não apresente as mesmas características das obras artísticas, também se trata de uma obra enquadrada como bem imaterial, já que produzida por programadores, os quais são os autores e titulares do direito advindo da propriedade intelectual, salvo algumas exceções, como, por exemplo, a do artigo 4º⁵², da Lei 9.609/98, que é o caso do programador empregado. Nesse diapasão, verifica-se que a responsabilidade civil advinda da violação de um direito de propriedade intelectual de programa de computador, pode gerar um direito a

⁴⁹ LUPU, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: eficácia e adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 39.

⁵⁰ LUPU, Ibidem, p. 42.

⁵¹ BRASIL. **Lei 9.609, 19 fev. 1998**. “Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 15 abr. 2012.

⁵² BRASIL. **Lei 9.609, 19 fev. 1998**. “Art. 4º: Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 out. 2011.

uma indenização de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, dependendo da pessoa que teve o direito violado, se jurídica ou física, e da espécie do direito que restou violado.

Assim, com base nos parâmetros acima referidos é que serão analisados os tipos de sanções civis passíveis de serem aplicadas nos casos de violação dos direitos de propriedade intelectual dos autores de programas de computador.

3.1 SANÇÕES CIVIS PREVISTAS NA LEI DO SOFTWARE

O presente item tem por objetivo analisar as sanções civis previstas na lei dos softwares, pois com o estudo sistemático da lei dos programas de computador, pode ser constatado que as sanções aplicáveis nos casos de violação dos direitos nela previstos são de ordem penal e civil, estando elencadas do artigo 12º ao 14º, da seguinte forma:

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil⁵³.

⁵³ BRASIL. Lei 9.609, 19 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 out. 2011.

Restringindo-se às sanções civis, mais especificamente as de natureza indenizatória, pode-se verificar que apenas o parágrafo primeiro, do artigo 14º, prevê, expressamente, a possibilidade do autor (representado pelo programador ou, simplesmente, pelo titular da propriedade intelectual) postular uma reparação, quando sofrer a violação de algum dos seus direitos autorais, isso através de uma ação de perdas e danos.

A doutrinadora Carla Eugênia Caldas Barros⁵⁴ ao discorrer sobre as sanções civis previstas na Lei dos Softwares diz que “a ação cabível é a da responsabilidade civil, que trata da reparação por perdas e danos, além da que promove a imediata suspensão da prática reprovável”. Ainda, alude que “a inocorrência de feito na área penal não exclui o civil que proíbe ao infrator a prática da contrafação”.

Dessa forma, constata-se que no ordenamento jurídico brasileiro a Lei que trata especificamente da proteção da propriedade intelectual de programas de computador e da sua comercialização⁵⁵ não traz de forma discriminada as medidas reparatórias de caráter material ou moral, mas sim de forma genérica, através da mencionada expressão civilista perdas e danos⁵⁶. Embora apresente diversas medidas de caráter penal⁵⁷, incluindo penas de reclusão, detenção ou multa, o que obviamente gera, por si só, quando aplicadas, uma extrema repressão à prática delituosa.

Todavia, a Lei dos Softwares possibilita a aplicação subsidiária da Lei dos Direitos Autorais aos autores de programas de computador, quando equipara os softwares às obras literárias⁵⁸. Porém, em regra, veda-lhes a proteção concedida através dos direitos morais do autor, prevendo, apenas, duas taxativas exceções, as quais são de reivindicar a paternidade do programa de computador e de opor-se a alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação, conforme o artigo 2º, da Lei dos Softwares. Da mesma forma, preceitua a Lei do Direito Autoral a sua própria aplicação como meio de proteção aos programas de computador, nesse sentido é o § 1º, do inciso XII, do artigo 7º, da mencionada lei. Gerson dos Santos Sicca⁵⁹, ao referir-se à Lei 9.609/98, também observa que ela, assim como a sua antecessora, mantém a aplicação da Lei dos Direitos Autorais de forma subsidiária, mitigando as disposições atinentes aos direitos morais do autor.

Por derradeiro, pode-se concluir que a Lei dos Softwares permite a possibilidade de reparação dos danos materiais e imateriais sofridos em decorrência da violação dos direitos autorais, porém remete às diretrizes civilistas, que regulam as ações de reparação civil por perdas e danos, os meios e conceitos reparatórios, embora negue a proteção dos direitos morais dos autores.

⁵⁴ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 464.

⁵⁵ BRASIL, Lei 9.609, 19 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 out. 2011.

⁵⁶ BRASIL, Lei 9.609, 19 fev. 1998. “Art. 14. [...] § 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 out. 2011.

⁵⁷ BRASIL, Lei 9.609, 19 fev. 1998. “Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador: Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa. § 1º Se a violação consistir na reprodução, [...]: Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 out. 2011.

⁵⁸ BRASIL, Lei 9.609, 19 fev. 1998. “Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 out. 2011.

⁵⁹ SICCA, Gerson dos Santos. A proteção da propriedade intelectual dos programas de computador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 9-16, abr./jun. 1999. Disponível em: <www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/469/4/r142-02.PDF>. Acesso em: 05. Abr. 2012.

3.2 SANÇÕES CIVIS PREVISTAS NA LEI DO DIREITO AUTORAL

No que tange às sanções previstas na Lei dos Direitos Autorais, verifica-se que os autores de obras literárias, artísticas e científicas são detentores de uma lei específica para defender os seus direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, advindos do liame existente entre o autor e a sua obra. Trata-se da Lei 9.610/98, denominada Lei dos Direitos Autorais, que abarca os direitos de autor e os conexos⁶⁰.

Quanto aos direitos dos autores⁶¹, propriamente ditos, eles podem ser perfeitamente aplicados, de forma subsidiária, nos casos de violação de direitos referentes à propriedade intelectual de autores de programas de computador, conforme prevê o art. 2º⁶², da lei dos softwares, nº 9.609/98, e o inciso XII, e o §1º, ambos do art. 7º⁶³, da lei 9.610/98.

A proteção concedida pela Lei dos Direitos Autorais aos seus tutelados abarca em um mesmo sistema protetivo o direito real e pessoal, advindos do *status* de autor, garantindo ao direito autoral, como descrito por muitos autores, o caráter *sui generis*, devido a sua natureza dicotômica, consoante Edmir Netto de Araújo⁶⁴. Por este motivo, podemos verificar que a Lei 9.610/98 estabelece um rol de direitos patrimoniais e morais em benefício dos autores, dando-lhes a prerrogativa de explorar economicamente a obra produzida e de ver respeitado o elo psicológico que possuem com a obra.

Já para os casos de violação desses direitos há um vasto rol de medidas protetivas aos autores, consoante determina o capítulo II, do título VII⁶⁵, pois, nos artigos que compõe o referido capítulo há a positivação de várias sanções de caráter civil, as quais, sinteticamente, estabelecem: a) a possibilidade de aplicar uma “indenização cabível” (arts. 102 e 105)⁶⁶; b) a condenação ao pagamento do preço dos exemplares que o réu tiver vendido (art. 103)⁶⁷; c) a

⁶⁰ BRASIL. Lei 9.610, 19 fev. 1998. “Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁶¹ BRASIL. Lei 9.610, 19 fev. 1998. “Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁶² BRASIL. Lei 9.609, 19 fev. 1998. “Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 out. 2011.

⁶³ BRASIL. Lei 9.610, 19 fev. 1998. “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] XII - os programas de computador; [...] § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁶⁴ ARAÚJO, Edmir Netto de. **Proteção judicial do direito de autor**. São Paulo: LTr, 1999, p. 14-17.

⁶⁵ BRASIL. Lei 9.610, 19 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁶⁶ BRASIL. Lei 9.610, 19 fev. 1998. “Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. [...] Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁶⁷ BRASIL. Lei 9.610, 19 fev. 1998. “Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

condenação ao pagamento de valor equivalente a 3.000 exemplares, quando não for conhecido o número de exemplares vendido (parágrafo único do art. 103)⁶⁸; d) a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos (art. 107 e incisos do I ao IV)⁶⁹; f) a condenação do infrator ao pagamento de indenização por danos morais (art. 108)⁷⁰, e g) a condenação ao pagamento de multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, nos casos de execução pública (art. 109)⁷¹.

Também existem, ainda, outras medidas que podem ser utilizadas pelos titulares de direitos autorais como, por exemplo, a apreensão dos exemplares indevidamente reproduzidos, a suspensão da divulgação ou a destruição. Em que pese nenhuma dessas sejam de caráter indenizatório possuem o objetivo de minimizar os danos sofridos pelo autor.

As sanções que verdadeiramente preveem a reparação por danos, sejam imateriais ou materiais, estão previstas nos artigos 102, 103, 105 e 107, mas dependem da demonstração econômica de um prejuízo material e concreto. Mas cabe frisar que os artigos 102, 105 e 107, mencionados acima, não limitam as penalidades das infrações que descrevem ao ressarcimento material, possibilitando a aplicação de uma indenização por um dano moral e pela violação de um direito moral do autor, quando demonstrados.

Além disso, conforme observa o Prof. Bruno Jorge Hammes⁷², a Lei 9.610/1998, diferentemente da Lei dos Softwares, não fez alusão a qualquer tipo de sanção penal, pois apenas remete a matéria à legislação penal, de acordo com o artigo 101, o qual preleciona que as sanções civis serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais cabíveis. No Código Penal encontramos no artigo 184 e nos seus parágrafos⁷³ as penas previstas para os casos de violação ao direito autoral, sendo que elas variam de reclusão a detenção, podendo ou não ser cumuladas com multa.

Pode-se, então, verificar que a ausência expressa de tipificação penal na própria Lei dos Direitos Autorais não significa a inexistência de punição penal ou de crime, pois, segundo Edmir Netto de Araújo⁷⁴, as violações aos direitos de autor ou conexos acarretam uma gama considerável de diferentes providências que culminam com o ingresso em juízo para prevenir, acautelar ou efetivamente defender o direito autoral, nas áreas civil e penal.

⁶⁸ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. “Art. 103. [...] Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁶⁹ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. “Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem: I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia; II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia; III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos; IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁷⁰ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. “Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade [...]”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁷¹ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. “Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁷² HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3º ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, p. 188.

⁷³ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, 07 dez. 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 maio 2012.

⁷⁴ ARAÚJO, Edmir Netto de. **Proteção judicial do direito de autor**. São Paulo: LTr, 1999, p. 65.

Quanto à violação aos direitos patrimoniais do autor, não há qualquer inovação do ponto de vista conceitual e dogmático do direito patrimonial, visto que o artigo 28 estabelece que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra...”, podendo, no momento em que tiver um desses direitos tolhido, buscar um ressarcimento de cunho patrimonial, independente de qualquer outra reparação.

Nesse sentido, demonstrado o dano, tendo em vista as prerrogativas previstas no capítulo III, da Lei dos Direitos Autorais, cabe ao titular do direito comprovar a sua extensão, o nexo causal e o ato ilícito, conforme preceitua as teorias civilistas da responsabilidade civil, sendo materialmente reparado pelos danos sofridos. Obviamente, que além da reparação ora mencionada, o autor poderá utilizar-se das medidas enumeradas nos artigos 102, 103, e § único, 105 e 107, como dito acima.

Todavia, o diferencial da tutela dos direitos autorais é proporcionar aos autores a possibilidade de serem reparados pelos danos de ordem extrapatrimonial sem a necessidade de recorrerem aos direitos morais, concedido a todos pelo ordenamento jurídico. Ocorre que os autores podem valer-se, unicamente, do direito moral do autor, o qual é atinente à própria ligação subjetiva existente entre o criador e a sua obra. Embora não se desconheça as similitudes que existem entre o direito moral do autor, exclusivo dos criadores de obras literárias, artísticas e científicas, nos termos da lei, e o direito moral, inerente a qualquer pessoa física ou jurídica.

Objetivando a proteção aos direitos morais do autor, a legislação autoral enumerou, de forma não taxativa⁷⁵, um rol de direitos morais⁷⁶, os quais estão previstos no artigo 24º, da referida lei. Dessa forma, tendo o autor um destes direitos violado pode pleitear uma indenização de cunho extrapatrimonial, independentemente de qualquer ressarcimento material, multa ou pena que tenha sido aplicada ao infrator, pois os bens tutelados são diversos e as condenações distintas. Cumpre referir, ainda, que, consoante leciona Carlos Alberto Bittar⁷⁷, são reconhecidos à pessoa jurídica, da mesma forma que à física, os direitos de natureza incorpórea, desde que caracterizados os pressupostos de direitos, de acordo com o art. 11, parágrafo único, e art. 5º, VIII, letra “h”, da Lei 9.610/98.

Não obstante tal afirmação acima exposta, é importante frisar que o dano moral aplicável à pessoa jurídica limita-se a sua honra externa, ou seja, objetiva, pois os sentimentos de qualquer ordem são inerentes à honra subjetiva, da qual são titulares, apenas as pessoas físicas. Nesse sentido discorre Hugo Orrico Jr.:

O dano moral, portanto, atinge a pessoa jurídica em sua imagem ou “honra externa”, e não em seus sentimentos ou ato-estima, elementos próprios da honra subjetiva⁷⁸.

Por fim, pode concluir-se, resumidamente, que a Lei dos Direitos Autorais prevê reparações materiais⁷⁹, as quais são limitadas à extensão dos danos comprovadamente já sofridos; morais⁸⁰, que são referentes à violação do liame subjetivo existente entre o autor e a

⁷⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 49.

⁷⁶ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁷⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 34-35.

⁷⁸ ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: Ed. do Autor, 2004, p. 125.

⁷⁹ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. Artigos 102, 103, 105 e 107. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁸⁰ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. Artigos 102, 105, 107 e 108. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

obra; materiais pré-estabelecidas⁸¹, as quais são referentes aos casos em que não há como se aferir a extensão do dano material sofrido; bem como multa⁸² pela violação do direito.

3.3 DA AÇÃO DE PERDAS E DANOS E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Trata-se o presente item da ação de perdas e danos prevista na Lei dos softwares e da possibilidade de aplicação do Código Civil como mais uma forma de proteção para os programas de computador. Isso porque, as reparações devidas aos autores de programas de computador não se limitam aos conceitos previstos na Lei dos Softwares e na Lei dos Direitos Autorais, pois no momento em que a Lei dos Softwares, ao estipular a forma de reparação para os direitos nela tutelados, determina que seja realizada através de ação de perdas e danos⁸³ remete e especifica que a reparação deve ser realizada através dos conceitos e ditames do Código Civil. Ao ponderar sobre o assunto André Lipp Pinto Basto Lupi⁸⁴ afirma que a ação de perdas e danos decorrente do ato ilícito praticado por quem viola direito do autor de programa de computador tem por fundamento a Lei dos softwares e o Código Civil. Da mesma forma, ao discorrer sobre a aplicação do Código Civil como um dos meios utilizados para que se concretize a efetiva reparação dos danos sofridos pelo autor, o doutrinador Hugo Orrico Jr.⁸⁵ alude que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Conforme lecionam Pamplona e Gagliano⁸⁶, o pedido de reparação por perdas e danos engloba a reparação do dano material e do dano moral. O dano material é aquele que pode ser representado e quantificado economicamente, seja ele do tipo lucro cessante ou dano emergente. Já o dano moral é o abalo de ordem psíquica, a dor interior, o mal íntimo⁸⁷, podendo ser ainda a ofensa à honra seja ela subjetiva ou objetiva⁸⁸. No entanto, quando se trata de pessoa jurídica também é aceitável a existência de um abalo de ordem moral, mas limitado à violação da honra objetiva, a qual pode ser interpretada como a ofensa, a violação ao bom nome ou à imagem da empresa perante a sociedade⁸⁹.

Adentrando no conceito de dano emergente, verifica-se que ele se trata da efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito, sendo disciplinado no art. 402⁹⁰, do Código do Civil, o qual o caracteriza como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu⁹¹. Já o conceito de lucro cessante remete ao reflexo futuro causado no patrimônio da vítima, consistindo lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração

⁸¹ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. Parágrafo único, do artigo 103. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁸² BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. Artigo 109. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁸³ BRASIL. **Lei 9.609, 19 fev. 1998**. “Art. 14. [...] § 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 30 out. 2011.

⁸⁴ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: eficácia e adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 52.

⁸⁵ ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: Ed. do Autor, 2004, p. 140.

⁸⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 2, p. 287.

⁸⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 81-82.

⁸⁸ Ibidem, p. 96-97.

⁸⁹ Ibidem, p. 96-97.

⁹⁰ BRASIL. **Lei 10.406, 10 jan. 2002**. “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 maio 2012.

⁹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 72.

da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima, ou seja, é a frustração daquilo que era razoavelmente esperado⁹².

Diante dos conceitos acima expostos, constata-se que o autor que for vítima de um ato que viole os direitos tutelados pela Lei dos Softwares pode, utilizando-se apenas da ação de perdas e danos, sem prejuízo de outras medidas, pleitear a reparação pelos danos materiais efetivamente sofridos, aqueles que já se sabe o quanto de patrimônio a vítima perdeu, e pelos danos materiais que vir a sofrer em decorrência do ato delituoso, referente ao patrimônio que deixará de adquirir em consequência do ato ilícito.

Além da referida indenização pelos danos materiais, o autor pode pleitear, embora em regra não possua direito a uma indenização por danos extrapatrimoniais em decorrência da inaplicabilidade das disposições relativas ao direito moral do autor, uma indenização de ordem moral em sentido amplo, em decorrência da violação de algum direito de personalidade, seja de ordem objetiva ou subjetiva.

No entanto, cumpre referir que, embora se apliquem outras medidas como meios reparatórios, em princípio, a expressão perdas e danos utilizada pela Lei dos Softwares limitaria a indenização devida aos conceitos materiais e morais anteriormente referidos, deixando de proporcionar à vítima a previsão expressa de outras formas de reparação.

Enfim, pode ser verificado que a utilização do instituto civilista denominado perdas e danos traz aos titulares de propriedade intelectual dos programas de computador uma grande e ampla possibilidade de reparar os danos sofridos, sendo isso decorrência natural de uma maior proteção legislativa.

4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS NORMAS PROTETORAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Quanto à análise da aplicação jurisprudencial das normas protetoras da propriedade intelectual de programas de computador, verifica-se que os programas de computador por se tratarem de um bem jurídico muito novo, assim como a Lei que atualmente os protege, Lei 9.609/98, carecem de maiores estudos quanto à efetividade da proteção que lhes é despendida.

Com isso, torna-se de grande importância o estudo da aplicação jurisprudencial das medidas protetivas, concretizadas a partir da violação da propriedade intelectual, atinentes aos programas de computador. Todavia, frente à enorme gama de formas existentes para violar a mencionada propriedade intelectual, a presente análise ater-se-á a uma das práticas mais comuns e populares entre as formas de violação que é a denominada contrafação, a qual, ao mesmo tempo, conceitualmente, pode significar uma diversificada gama de atos ilícitos.

Também, frente à diversidade de jurisprudência existente no Brasil, a presente análise limitar-se-á às decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como exemplos da aplicação jurisprudencial da legislação aplicável aos programas de computador.

4.1 O INSTITUTO DA CONTRAFAÇÃO

O presente item tratará da caracterização da contrafação, a qual é o instituto que abrange o maior número de modalidades de utilização de software sem aquisição da licença, porque copiar (no sentido de instalar) uma versão do software na memória do computador para poder executá-lo é um dos requisitos de viabilização da utilização da grande maioria dos softwares. Até porque, no caso dos programas de computador, a contrafação não poderia ser limitada a simples e pura realização de forma indevida da cópia, em sentido *stricto*, em uma mídia ou em uma memória de computador, o que pode ser efetuado inclusive por meio de

⁹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 72.

download, visto que o instituto se tornaria extremamente limitado. A dinâmica tecnológica, por diversas vezes, exige a instalação, como meio para o fim de utilizar, o que, também, deve ser interpretado como uma forma de reprodução capaz de se configurar como contrafação.

A contrafação, segundo preceitua a Lei dos Direitos Autorais, n° 9.610/98, inciso VII, do artigo 5º, é “a reprodução não autorizada”⁹³, sendo considerada como reprodução, consoante o inciso VI, do mesmo artigo:

[...] a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido⁹⁴.

Ainda, consoante leciona Hugo Orrico Jr.⁹⁵, pode-se afirmar que a contrafação é uma das espécies do gênero pirataria de software, sendo esta, segundo o ilustríssimo escritor, “a prática ilícita, caracterizada pela reprodução ou uso indevido de programas de computador, legalmente protegidos, em outras palavras, é a reprodução ou utilização, não autorizada, de softwares de outrem, uma falsificação enfim”. Além disso, expressamente afirma que:

[...] Contrafação é a reprodução não autorizada, e Reprodução é a simples cópia do software em qualquer meio tangível, incluindo qualquer armazenamento por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido. Assim, como o ato ilícito se consuma com a simples reprodução não autorizada do programa, antes e independentemente de seu uso para qualquer fim [...]⁹⁶.

Assim, constata-se que o conceito de contrafação é mais abrangente que o enunciado na Lei do Direito Autoral, devendo-se realizar uma interpretação fática da aplicação do aludido conceito e de uma forma ampla e menos restritiva, isso quando houver sido violada a propriedade intelectual referente a programas de computador, o que é plenamente aceitável. Nesse mesmo sentido, discorre André Bertrand⁹⁷ ao afirmar que “por contrafação, entende-se qualquer reprodução de um programa ou de um de seus elementos protegidos contra a violação dos direitos de seu autor ou de seus sucessores”. A aplicação subsidiária do Direito Autoral na propriedade intelectual atinente ao software faz com que seja necessário ter essa visão mais expansiva dos institutos autorais, pois, segundo José de Oliveira Ascensão, “o programa de computador é, por natureza, uma realidade diferente ao objeto clássico do direito de autor”⁹⁸.

Assim, é possível concluir que a caracterização do instituto da contrafação dentro do campo da informática pode realizar-se de diversas maneiras em face da dinâmica do campo estudado, dependendo de uma análise da situação fática.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS MEDIDAS PROTETORAS

Adentrando na problematização central do presente trabalho, torna-se relevante realizar uma análise da aplicação jurisprudencial dos institutos protetores e sancionadores aplicáveis à propriedade intelectual de programas de computador e à sua violação, institutos

⁹³ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] VII - contrafação - a reprodução não autorizada”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁹⁴ BRASIL. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

⁹⁵ ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: Ed. do Autor, 2004, p. 59.

⁹⁶ Ibidem, p. 136.

⁹⁷ BERTRAND, André. **A proteção jurídica dos programas de computador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 120.

⁹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, **Direito da internet e da sociedade da informação: estudos**, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 25.

estes já visitados de forma sistemática nos capítulos anteriores. É necessário tal enfoque visto que há significativa divergência quanto a suas incidências nos casos fáticos.

A divergência quanto à aplicação das sanções previstas para os casos de violação do direito de propriedade intelectual relativa a programas de computador, pela prática de contrafação, reside nos casos em que é apurado o número de cópias contrafeitas e a vítima se insurge contra a fixação de indenização restrita ou limitada ao valor de mercado do número de cópias indevidamente utilizadas, requerendo uma indenização superior⁹⁹.

Mesmo após o Superior Tribunal de Justiça ter publicado dois Informativos de Jurisprudência de números 0429 e 0463¹⁰⁰, relativos aos respectivos períodos de 04 a 06 de abril de 2010 e de 14 a 18 de fevereiro de 2011, os quais foram, respectivamente, elaborados com base no REsp 1.016.087-RS¹⁰¹ e no REsp 1.185.943-RS¹⁰², sendo julgados em 06.04.2010 e 15.02.2011, ainda há, divergência quanto à possibilidade de se aplicar uma indenização superior ao número de cópias contrafeitas, conforme os julgados proferidos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Além disso, antes da publicação dos referidos Informativos de Jurisprudência, no próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se reconhecia o direito de indenizar a vítima por um valor superior ao número de cópias contrafeitas, apresentava-se a aplicação de fundamentações diversas¹⁰³. Tudo isso com base em diferentes interpretações dos dispositivos legais referentes aos programas de computador, o que denotava uma ausência de consenso.

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, tem prolatado várias decisões¹⁰⁴ posicionando-se no sentido de negar a concessão de indenização superior ao número de cópias indevidamente utilizadas, pois, mesmo com a pacificação havida no Superior Tribunal de Justiça, a Corte Estadual vem realizando uma interpretação diversa da orientação posta nos Informativos de Jurisprudência supramencionados.

No Superior Tribunal de Justiça, antes de abril de 2010, data da publicação do Informativo de Jurisprudência 0429¹⁰⁵, as indenizações superiores ao número de cópias efetivamente contrafaceadas também eram concedidas, mas com fundamentações diversas como já aludido anteriormente. Tais fundamentações traziam várias justificativas, como, por exemplo:

a) o fato de que limitar a condenação ao valor equivalente ao número de programas de computador contrafaceados não atendia à expressão “sem prejuízo da indenização cabível” prevista no artigo 102, da Lei 9.609/98¹⁰⁶;

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 1016087-RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 06 abr. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativos de Jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 1016087-RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 06 abr. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial n° 1185943-RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 929259-PR**. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Julgado em: 25 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; **Recurso Especial n° 768783-RS**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 25 set. 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n° 70035220516**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 15 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; (17. Câmara Cível). **Apelação Cível n° 70042138719**. Relatora: Des^a. Elaine Harzheim Macedo. Julgado em: 12 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativos de Jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 768783-RS**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 25 set. 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

b) o objetivo que a jurisprudência possui de buscar a melhor maneira de indenizar à criação intelectual e combater a “pirataria”, devendo ser elevada a reparação e o fator de desestímulo, o que não seria atingido com o simples pagamento do número de programas indevidamente utilizados¹⁰⁷;

c) o posicionamento da Corte, a qual já havia se manifestado no sentido do afastamento da aplicação literal das regras atinentes aos programas de computador, previstas na Lei do Direito Autoral, priorizando a interpretação sistemática do capítulo referente às sanções civis, com vistas à fixação de indenização em valor compatível com a natureza do ilícito, o que credita não se afastar desses parâmetros indenização fixada em cinco vezes o valor da licença¹⁰⁸.

Embora, também, existam julgados que consideravam não ser devida indenização em valor superior ao número de programas apreendidos¹⁰⁹, já se verificava uma tendência na referida Corte, pois, apesar de não haver uniformidade na interpretação das sanções aplicáveis aos casos de contrafação de software, os julgadores posicionavam-se no sentido de acolher a tese de que apenas a reparação dos danos através do pagamento do número de cópias indevidamente utilizadas não era suficiente para atender o objetivo indenizatório e reparatório da ação.

Entretanto, após o julgamento REsp 1016087/RS¹¹⁰, em 06 de abril de 2010, no qual foi considerado que a pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos, sendo fixados itens balizados para a aplicação das indenizações para os casos de contrafação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou e unificou os seus julgamentos para os casos de contrafação de software, elaborando, inclusive, Informativo de Jurisprudência, o qual assim dispõe:

Trata-se de ação indenizatória cumulada com a de abstenção de prática de ato, qual seja, proibição do uso de softwares desenvolvidos pela recorrente, uma vez que a recorrida não possui licença ou documentos fiscais de aquisição dos softwares. A Turma entendeu que a sanção do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 9.610/1998 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. A condenação pressupõe que não seja conhecida a quantidade de obras indevidamente fraudadas ou reproduzidas. Assim, como a perícia especificou e apurou a quantidade de programas utilizados pela recorrida, é indevido o arbitramento da indenização por meio da multiplicação da quantidade de programas utilizados irregularmente por três mil vezes seu valor de mercado. O art. 102 da referida lei concede ao titular dos direitos autorais violados indenização cabível, mas se limitando ao disposto no art. 103, caput, que estabelece o pagamento com base no valor de mercado dos exemplares apreendidos. Para a fixação do valor da indenização pela prática de contrafação, observada a razoabilidade, devem ser considerados os seguintes requisitos: a desestimulação da prática ofensiva e a obstaculização do enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais e a inocorrência de comercialização dos produtos contrafeitos. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e lhe deu provimento para condenar a recorrida ao pagamento equivalente a dez vezes o valor de mercado dos programas de computador contrafeitos. Salientou, ainda, que o arbitramento do valor em número de vezes do preço de obra contrafeita expressa apenas um critério, sem

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 1052534-SP**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em: 19 mar. 2009. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 929259-PR**. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Julgado em: 25 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial n° 991721-PR**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em: 25 ago. 2009. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 1016087-RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 06 abr. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

qualquer vinculação legal. REsp 1.016.087-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/4/2010¹¹¹.

Também, no ano seguinte, o Superior Tribunal de Justiça publicou um segundo Informativo de Jurisprudência, nº 0463, reforçando o seu posicionamento no sentido de condenar os contrafatores ao pagamento de uma indenização fixada em valor superior ao número de cópias efetivamente apreendidas, a saber:

Trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de não fazer na qual o recorrente alega que, em ação cautelar de antecipação de provas, ficou demonstrado que o recorrido usava, sem licença, programa de computador de sua titularidade. A Turma, reiterando a jurisprudência deste Superior Tribunal, entendeu que o montante indenizatório deve ser de dez vezes o valor de mercado de cada um dos programas indevidamente utilizados. O simples pagamento pelo contrafator do valor de mercado de cada exemplar apreendido não corresponderia à indenização pelo dano decorrente do uso indevido. Se assim fosse, o contrafator teria que pagar apenas o valor que expenderia se usasse legalmente o programa. Precedentes citados: REsp 1.136.676-RS, DJe 29/6/2010; REsp 1.016.087-RS, DJe 14/4/2010, e REsp 1.122.687-RS, DJe 14/9/2010¹¹².

A partir dos referidos informativos, os julgamentos proferidos no Superior Tribunal de Justiça balizaram-se pela orientação pacificada, pois já simpatizavam com o posicionamento estabelecido, tendo apenas adotado a fundamentação posta, a qual unificou, de certa forma, a interpretação dada à leitura dos artigos previstos na Lei do Direito Autoral.

Segundo o Informativo de Jurisprudência 0429, ficou estabelecido que a indenização prevista no parágrafo único, do artigo 103, da Lei 9610/98, é aplicável apenas nos casos em que não há possibilidade de estabelecer o número de cópias contrafeitas. Também, esclareceu que o artigo 102, da referida Lei, estipula o pagamento de uma indenização cabível, mas limitando-se ao disposto no art. 103, caput, que estabelece o pagamento com base no valor de mercado dos exemplares apreendidos.

Todavia, lecionou o aludido Informativo que há a possibilidade da fixação de uma indenização simplesmente pela prática da contrafação, devendo ser observada a razoabilidade e ser considerados os requisitos:

- a) da desestimulação da prática ofensiva;
- b) da obstaculização do enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais;
- c) da inocorrência de comercialização dos produtos contrafeitos.

Com isso, o julgador está autorizado, possuindo um poder-dever, a fixar uma indenização em valor superior ao número de cópias indevidamente utilizadas pelo contrafator, tendo, ainda, consoante o estudado Informativo, como parâmetro de condenação o montante equivalente a dez vezes o valor de mercado dos programas de computador contrafeitos. Reforçando o mesmo entendimento condenatório é o Informativo de jurisprudência 0463, transcrito acima.

Com a publicação dos mencionados Informativos e a interpretação apresentada sobrevieram diversas decisões no mesmo sentido, apresentando como justificativa da referida interpretação dada à norma autoral as seguintes teses de que:

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativos de Jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativos de Jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

a) a fixação do valor da indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados¹¹³;

b) na quantificação da sanção a ser fixada para os casos de uso indevido de obra protegida por direitos autorais, deve o julgador, diante de cada caso, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos¹¹⁴;

c) o simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado por cada exemplar apreendido, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática¹¹⁵;

d) a indenização cabível nessas hipóteses não deve ficar restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos, mas, ao revés, deve-se buscar o desestímulo da contrafação (caráter punitivo e pedagógico), sem levar, a seu turno, o titular dos direitos autorais violados a enriquecimento sem causa¹¹⁶;

e) não havendo qualquer disposição legal a delimitar os parâmetros da indenização, seu arbitramento fica inteiramente a cargo do Magistrado, que, analisando as peculiaridades do caso, deve fixar valor que se afigure justo¹¹⁷;

f) a indenização não se presta só à recomposição patrimonial da empresa, cuja propriedade intelectual foi violada, devendo funcionar como fator de desestímulo à contrafação, de modo a garantir ao lesado justa reparação, atendendo aos aspectos punitivo e pedagógico¹¹⁸;

g) cabe ao julgador examinar o dano em seu contexto, para que a indenização não seja reduzida a ponto de estimular a ilegalidade, nem excessiva, de modo que resulte em enriquecimento sem causa pelo titular do direito¹¹⁹.

Diante da análise supra, pode-se concluir que os julgamentos proferidos no Superior Tribunal de Justiça adotaram como justificativa para a medida reparatória, o objetivo de desestimular a prática ilícita, através de uma indenização que tenha caráter punitivo, pedagógico e repressor, além de servir como meio de reparação para o dano causado pela violação da propriedade intelectual, isso com base no fato de que não havendo disposição legal cabe ao julgador analisar o caso concreto.

Contudo, o posicionamento acima posto não se apresenta unânime dentre os tribunais estaduais, pois em contrapartida o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem, em vários julgados, mantendo o seu posicionamento pela impossibilidade de concessão de indenização em montante superior ao número de cópias efetivamente contrafaceadas.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1136676-RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 17 jun. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1122687-RS**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em: 24 ago. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1185943-RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1207090-SP**. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Julgado em: 03 mar. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 915774-RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 10 maio 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1018537-RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 24 maio 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1075443-RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 20 jun. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1158622-RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 04 nov. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

As decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul trazem como posição majoritária a ausência de previsão legal para que se conceda uma indenização superior ao número de softwares efetivamente contrafeitos, mantendo o aludido posicionamento mesmo após a publicação dos informativos acima estudados.

Para justificar a improcedência do pedido de indenização superior ao montante equivalente ao número de softwares indevidamente utilizados, além dos julgadores alegarem a ausência de previsão legal¹²⁰, afirmam que o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.610/98, afasta outras pretensões indenizatórias¹²¹.

Dessa forma, verifica-se que a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aos dispositivos da Lei do Direito Autoral, os quais são aplicáveis aos programas de computador, não vislumbra a possibilidade de indenizar a vítima em montante superior ao do dano material efetivamente apurado, pois evidente que o artigo 102, da Lei 9.610/98, prevê, apenas, o ressarcimento dos lucros cessantes à vítima, devendo o montante indenizatório resumir-se ao valor dos programas indevidamente utilizados, segundo o caput do artigo 103, da Lei 9.610/98.

Além disso, constata-se que, consoante o preceituado no parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei 9.609/98, resta afastada qualquer outra pretensão indenizatória, para os casos onde se verifica apenas a utilização indevida do programa, ou seja, a contrafação. De acordo com o posicionamento ora analisado a vítima de contrafação tem direito, conforme os dispositivos legais aplicáveis ao caso, a receber uma indenização correspondente ao número de cópias indevidamente utilizadas pelo contrafator, a qual corresponde ao ressarcimento material do valor da licença do software que o contrafator deixou de adquirir legalmente.

No entanto, houveram duas decisões¹²² proferidas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que destoaram do posicionamento mencionado, tendo sido reconhecido o direito de indenização superior ao montante de cópias indevidamente utilizadas, o que demonstra, mais uma vez, a ausência de consenso acerca da interpretação que deve ser dada às normas atinentes à propriedade intelectual de titulares de programas de computadores.

Por fim, também, pode-se constatar que os julgadores que deixam de conceder indenização superior ao número de cópias contrafeitas são pacíficos ao referirem como fundamento a ausência de previsão legal; já os que vislumbram a possibilidade de se conceder a referida indenização apresentam diversas fundamentações com justificativas doutrinárias e legais, muitas vezes, bem diversificadas.

¹²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70020205704**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 07 maio 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70023711922**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 25 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70029004793**. Relatora: Des^a. Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em: 21 maio 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70023730559**. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Julgado em: 30 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70035220516**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 15 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; (17. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70042138719**. Relatora: Des^a. Elaine Harzheim Macedo. Julgado em: 12 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70040248650**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70033035957**. Relatora: Des^a. Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em: 08 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70018521195**. Relator: Des. Odone Sanguiné. Julgado em: 20 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012; (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70042473835**. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 24 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

4.3 ANÁLISE DAS INDENIZAÇÕES POR ATO DE CONTRAFAÇÃO

Em relação à análise das indenizações por ato de contrafação, constata-se que a interpretação das normas previstas para reparar e inibir os danos causados por ato de contrafação apresenta grande divergência, visto que se busca com a indenização, ora em destaque, atingir objetivos reparatórios, punitivos e/ou repressivos que não estão expressamente previstos nas legislações aplicáveis aos programas de computador, mas que são embasados em uma interpretação sistemática do conjunto legislativo.

Corroborando e defendendo a tese da aplicação de uma indenização diversa da materialmente devida em decorrência do número de cópias ilicitamente utilizadas, há escritores como Hugo Orrico Jr. que defendem que:

A indenização patrimonial não pode ser confundida com qualquer sanção civil, pois é mera obrigação de ressarcimento, razão pela qual deve o lesante também pagar ao lesado um montante a título de sanção legal pela violação dos direitos de Autor, sendo esta verba de caráter eminentemente extrapatrimonial e devida tanto a pessoas físicas quanto jurídicas.

[...]

Por outro lado, essa verba também não pode ser tão pequena em relação à condição patrimonial e financeira da vítima que não a satisfaça moralmente e nem a desestimule a continuar criando outras obras em razão da impunidade daquele que as violam¹²³.

Verifica-se, pelo trecho acima transcrito, que o mencionado escritor defende categoricamente a aplicação de uma indenização nos moldes já praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, deixando de indicar os dispositivos que autorizariam tal indenização, em que pese afirmar¹²⁴ que a indenização por um dano extrapatrimonial nos termos acima descrita é estabelecida pela própria lei. Contudo, Hugo Orrico Jr. efetua uma interpretação extensiva e abrangente dos dispositivos legais assim como o Superior Tribunal de Justiça, buscando, também, os mesmos objetivos indenizatórios.

No mesmo sentido, ao discorrer sobre as indenizações concedidas pelos Tribunais brasileiros nos casos de violação do Direito Autoral pelo uso da obra sem a aquisição da devida licença, o Pe. Bruno Jorge Hammes assevera que:

[...] se o autor recebe o que receberia no caso de licença, não há mais dano econômico. Mas há o aspecto da violação (falta de autorização). Houve um atentado ao seu direito que reclama sanção. Não é justo que o violador seja tratado da mesma forma que o utilizador honesto (leal) e cumpridor da lei. Isto levaria à reincidência, criaria a mentalidade de que a falta de autorização não tem consequências maiores. O fato consumado substituiria a autorização¹²⁵.

Dessa forma, constata-se que os dois autores julgam importante e corretamente aplicável uma indenização diferente a que deve ser paga pelas licenças que o contrafator utiliza ilicitamente.

No entanto, ao fazer alusão às medidas que podem ser adotadas por uma vítima de contrafação, André Lipp Pinto Basto Lupi¹²⁶ diz que pode haver o manejo de uma ação de perdas e danos com o intuito de reaver o montante referente às cópias reproduzidas ilicitamente, sem mencionar qualquer possibilidade de uma indenização diversa da que possua um cunho eminentemente ressarcitório e materialmente apurável.

¹²³ ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: Ed. do Autor, 2004, p. 159.

¹²⁴ ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: Ed. do Autor, 2004, p. 151.

¹²⁵ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3º ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, p. 182.

¹²⁶ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: Eficácia e Adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 53-54.

O escritor Léo Iolovitch¹²⁷ ao fazer considerações acerca das ações movidas pelas empresas proprietárias de direitos sobre programas de computador, em face da utilização de programas não licenciados, diz que os autores das ações judiciais realizam ameaças com multas incabíveis com o fim de obter acordos favoráveis e indenizações vantajosas. Explica que tal fato ocorre por que as empresas autoras classificam, impropriamente, de piratas aqueles usuários que fazem cópias indevidas para uso pessoal, visto que a pirataria só ocorreria no caso de cópia para venda.

O posicionamento de Léo Iolovitch está calcado no monopólio exercido na atividade econômica desenvolvida através da venda de softwares, pois afirma que “todos somos reféns”¹²⁸ da Microsoft, mas reconhece que os direitos de propriedade intelectual de programas de computador devem ser respeitados e protegidos.

Dessa forma, pode-se concluir que as indenizações concedidas, nos casos de contrafação ora analisados, têm como objetivo, primordial, reparar, punir e reprimir, pois se acredita que, permitindo ao infrator pagar apenas o valor equivalente ao número de cópias que ele utilizou indevidamente, estaria de certa forma, incentivando a prática da conduta indevida¹²⁹. Assim, mesmo que não haja uma previsão expressa para a concessão de indenizações superiores ao valor das cópias indevidamente utilizadas, a jurisprudência possibilita a concessão de uma indenização em decorrência da própria conduta ilícita.

Cabe frisar que nenhuma das penalidades civis previstas, tanto na Lei dos Softwares como na Lei dos Direitos Autorais, apresenta esta previsão, visto que a indenização por violação aos direitos morais do autor visa à reparação pela ofensa ao liame subjetivo que há entre o autor e a sua obra, o que, de regra, não se aplica aos autores de software¹³⁰. Já a indenização por danos materiais visa repor o patrimônio que restou lesado¹³¹, pois até a indenização referente ao valor de 3.000 mil cópias tem como fundamento reparar uma lesão patrimonial da qual não se sabe a extensão¹³².

Cumprir destacar que o Código Civil de 2002, quando trata das perdas e danos, nos casos de inadimplemento das obrigações, permite, expressamente, ao julgador a possibilidade de conceder uma “indenização suplementar”¹³³, demonstrando a intenção do dispositivo, que é aumentar o valor do montante indenizatório, a critério do julgador, a fim de se atingir a reparação integral. O que não é o caso das indenizações previstas na Lei dos Softwares e na Lei dos Direitos Autorais.

Contudo, mesmo que haja um desejo de justiça social, causando a impressão de que a Lei dos Softwares e a Lei dos Direitos Autorais são insuficientes para reprimir os atos de contrafação e proteger os direitos dos autores de softwares, o que se verifica é que a Lei dos

¹²⁷ IOLOVITCH, Léo. Piratas ou Vítimas? Lei 9.609/98 versus Leis 8.884/94 e 8.078/90. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (coord.). **Propriedade Intelectual em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 207-214.

¹²⁸ IOLOVITCH, Léo. Piratas ou Vítimas? Lei 9.609/98 versus Leis 8.884/94 e 8.078/90. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (coord.). **Propriedade Intelectual em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 207-214.

¹²⁹ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3º ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, p. 182.

¹³⁰ ARAÚJO, Edmir Netto de. **Proteção judicial do direito de autor**. São Paulo: LTr, 1999, p.33-37.

¹³¹ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: Eficácia e Adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 40-41.

¹³² ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: Ed. do Autor, 2004, p. 154-155.

¹³³ BRASIL. **Lei 10.406, 10 jan. 2002**. “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 maio 2012.

Softwares previu várias sanções penais, incluindo a possibilidade de aplicarem-se penas de reclusão, detenção e multa, o que aparentemente mostra-se suficiente para coibir uma conduta indevida. Embora se conheça que não se deve buscar uma aplicação cega dos dispositivos penais, é sabido que com a caracterização do ilícito penal há vários institutos que possibilitam a substituição da aplicação da pena privativa de liberdade por prestações de serviços, pagamento de cestas básicas, multas, entre outros, causando, da mesma forma, um efeito repressor e punitivo¹³⁴.

Assim, pode-se concluir que objetivando desestimular uma conduta indevida o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é cabível uma indenização no montante equivalente a dez vezes o número de programas indevidamente utilizados, mesmo que não haja expressa previsão legal para tal indenização. Embora encontre respaldo em parte da doutrina, o fato denota uma grande necessidade de debate e reflexão sobre a aplicabilidade de tal disposição frente à possibilidade de geração de insegurança jurídica na sociedade, em virtude das interpretações divergentes.

CONCLUSÃO

Os autores de programas de computador possuem na Lei 9.609/98 as medidas de proteção para os seus direitos relacionados com a titularidade da obra, prevendo, a referida, a aplicação subsidiária da Lei 9.610/98, ou seja, da Lei dos Direitos Autorais, na qual estão previstas a grande maioria das sanções de caráter civil.

Com a evolução e a expansão dos softwares, não existe setor da sociedade que não seja dependente da sua utilização, gerando, muito além de um diferencial, uma necessidade social, profissional e ou pessoal de possuir determinados softwares. Diante dessa realidade, existem pessoas físicas e/ou jurídicas que, sem importar-se com os direitos dos autores de programas de computador, utilizam cópias de softwares sem a aquisição das devidas licenças de uso, o que se caracteriza pela prática de contrafação.

Embora não se desconheça que há no mercado de software certo monopólio, pois poucas empresas dominam a produção dos softwares, fazendo com que haja dependência de seus produtos, o combate à pirataria praticada através da contrafação é uma preocupação da sociedade e dos Tribunais, realizando estes uma interpretação extensiva da legislação com o intuito de reprimir a conduta ilícita.

Dessa forma, é com este espírito de justiça social, baseado nos princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, que os julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça reconhecem a possibilidade de se conceder à vítima da contrafação uma indenização apenas pela prática do ato ilícito. Isso porque, acredita-se que permitir ao contrafator pagar apenas o valor de mercado do número de cópias indevidamente utilizadas não repara por completo os danos causados.

No entanto, este entendimento não é pacífico, pois o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de uma forma majoritária, interpretando as leis aplicáveis para o caso de contrafação, entende que não há qualquer previsão legal que ampare a pretensão de ser indenizado por um valor superior ao número de cópias indevidamente utilizadas.

O fato é que a lei não prevê expressamente a autorização para que se indenize a vítima de contrafação em valor superior ao número de cópias utilizadas sem licença, contrariando a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça que visa reprimir uma conduta social não aceitável, através da indenização em questão.

Todavia, constata-se que a Lei dos Softwares previu de forma extensiva diversas tipificações penais, as quais podem ser convertidas em outras medidas, mas que se aplicadas

¹³⁴ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3º ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, p. 187-190.

podem realizar o controle social pretendido, inibindo condutas não aceitáveis. Já as sanções cíveis, as quais são, na sua maioria, retiradas da Lei dos Direitos Autorais, deixam transparecer, em regra, a ideia de reparação material ou moral pela prática de atos lesivos, muito embora estejam sendo interpretadas de maneira diversa, ou seja, como indenizações sancionadoras ou repressivas.

Além disso, deve-se ter em mente que a própria Lei dos Softwares excluiu, em regra, a aplicação dos direitos morais do autor aos autores de softwares, tendo em vista o caráter diferenciado do bem tutelado. Tal fato faz com que a simples violação de um direito autoral de um programador, seja através da prática da contrafação, não gere o direito a uma indenização extrapatrimonial, em regra.

Torna-se evidente que toda a situação posta, causa uma significativa insegurança jurídica, pois a lei não determina que se conceda à vítima de contrafação uma indenização equivalente a 10 vezes o número de cópias contrafaceadas, quando é conhecido o verdadeiro número de cópias indevidamente utilizadas, prevendo apenas reparações para os danos comprovadamente sofridos. Conduto, não há como desconhecer que a intenção dos operadores do direito que defendem a possibilidade de aplicação da referida indenização, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, encontra certa plausibilidade, fundada em parâmetros que norteiam a necessidade de justiça social.

Isso porque, a princípio, mostra-se injusto conceder ao contrafator o mesmo tratamento dado ao cidadão que adquiriu licitamente as cópias utilizadas, isso ao permitir que o contrafator apenas realize o ressarcimento material referente ao valor das cópias indevidamente utilizadas. Mas, também, efetuando uma análise sistemática do ordenamento, contata-se que a Lei dos Softwares traz consigo uma carga repressiva bem acentuada, ao prever diversas medidas de caráter penal para os casos em questão, as quais não acarretam necessariamente o encarceramento do contrafator, mas, certamente, geram a repressão à conduta. Entretanto, o que se pode verificar é que a proteção concedida aos programas de computador apresenta uma legislação que recebe uma interpretação divergente em face das condutas praticadas na sociedade, porém, neste momento, mostra-se prematuro afirmar que um ou outro posicionamento encontra-se correto, haja vista ambos terem justificativas fortes e plausíveis.

Por fim, em busca de uma maior segurança jurídica, devem ser realizados maiores debates acerca do tema, visto que não podemos desconhecer que o sistema carece de posicionamento interpretativo e legislativo capaz de atender às necessidades sociais, no entanto sem se ultrapassar as barreiras legais e constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Proteção judicial do direito de autor**. São Paulo: LTr, 1999.

ASCENSÃO, José de Oliveira, **Direito da internet e da sociedade da informação: estudos**, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BERTRAND, André. **A proteção jurídica dos programas de computador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, 07 dez. 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 maio 2012.

_____. **Lei 5.772, 21 dez. 1971**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm>. Acesso em: 14 abr. 2012.

_____. **Decreto nº 70.370, 05 abr. 1972**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=184115&norma=200172>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

_____. **Lei 5.988, 14 dez. 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

_____. **Decreto nº 77.118, 09 fev. 1976**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=123258>>. Acesso em 14 abr. 2012.

_____. **Decreto nº 84.067, 08 out. 1979**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=212514>>. Acesso em 14 abr. 2012.

_____. **Decreto 84.266, 05 dez. 1979**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=198677&norma=212693>>. Acesso em 14 abr. 2012.

_____. **Lei 7.232, 29 out. 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.html>. Acesso em 15 abr. 2012.

_____. **Lei 7.463, 17 abr. 1986**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7463-17-abril-1986-368017-republicacao-17934-pl.html>>. Acesso em 15 abr. 2012.

_____. **Lei 7.646, 18 dez. 1987**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

_____. **Lei 9.609, 19 fev. 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

_____. **Lei 9.610, 19 fev. 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

_____. **Lei 10.406, 10 jan. 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativos de Jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp?livre=contrafa%E7%E3o+software&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 768783-RS**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 25 set. 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 1052534-SP**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em: 19 mar. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 929259-PR**. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Julgado em: 25 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial n° 991721-PR**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em: 25 ago. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 1016087-RS**. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 06 abr. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n° 1136676-RS**. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 17 jun. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1122687-RS**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em: 24 ago. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial n° 1185943-RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1207090-SP**. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Julgado em: 03 mar. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 915774-RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 10 maio 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1018537-RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 24 maio 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1075443-RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 20 jun. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1158622-RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 04 nov. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 2.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3º ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002.

IOLOVITCH, Léo. Piratas ou Vítimas? Lei 9.609/98 *versus* Leis 8.884/94 e 8.078/90. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (coord.). **Propriedade Intelectual em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 207-214.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Proteção jurídica do software: eficácia e adequação**. Porto Alegre: Síntese, 1998.

ORRICO JÚNIOR, Hugo. **Pirataria de software**. São Paulo: Ed. do Autor, 2004.
PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Ir. José Otão. **Modelo para apresentação de trabalhos acadêmicos, teses e dissertações elaborado pela Biblioteca Central Irmão José Otão**. 2011. Disponível em: <www.pucrs.br/biblioteca/trabalhosacademicos>. Acesso em: 30 mar. 2011.

RESERVA de mercado na constituição é um retrocesso. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. d17, 29 jun. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/135888>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70018521195**. Relator: Des. Odone Sanguiné. Julgado em: 20 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70020205704**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 07 maio 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70023711922**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 25 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70029004793**. Relatora: Des^a. Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em: 21 maio 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70023730559**. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Julgado em: 30 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70033035957**. Relatora: Des^a. Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em: 08 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70035220516**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 15 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. (17. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70042138719**. Relatora: Des^a. Elaine Harzheim Macedo. Julgado em: 12 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70040248650**. Relatora: Des^a. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em: 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça. (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70042473835**. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 24 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2012.

RODRIGUES, Adriana Camargo. Proteção jurídica do software. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 23, n. 89, p. 449-468, jan./mar. 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/181686/1/000421293.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2012.

SICCA, Gerson dos Santos. A proteção da propriedade intelectual dos programas de computador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 9-16, abr./jun. 1999. Disponível em: <www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/469/4/r142-02.PDF>. Acesso em: 05. Abr. 2012.

USUÁRIOS de computadores se mobilizam. **Jornal Correio Braziliense**, Brasília, nº 8785, p. 6, 01 maio 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/130535>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

WACHOWICZ, Marcos. A revolução tecnológica da informação – os valores éticos para uma efetiva tutela jurídica dos bens intelectuais. *In*: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; Wachowicz, Marcos (coord). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006, p.39-83.

WACHOWICZ, Marcos. **O programa de computador como objeto do direito informático**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27504-27514-1-PB.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

WALD, Arnaldo. Da natureza jurídica do software. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 22, n. 87, p. 405-428, jul./set. 1985. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/181686/1/000421293.pdf>>. Acesso em: 05. Abr. 2012.